



**PROTOCOLO SOBRE O BANCO
AFRICANO DE INVESTIMENTO**

Preâmbulo

Os Estados-membros da União Africana:

Considerando que o Artigo 19 (c) do Acto Constitutivo da União Africana criou o Banco Africano de Investimento;

Considerando ainda o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, adoptado em Junho de 1991, em Abuja, Nigéria;

Desejando tratar colectivamente os principais desafios de desenvolvimento económico que o Continente Africano enfrenta;

Evocando a Decisão da Conferência AU/Dec.64 (IV) sobre a localização da Sede das instituições da União Africana nas regiões do Continente, adoptada em Janeiro de 2005 em Abuja, Nigéria;

Evocando ainda a Decisão do Conselho Executivo EX.CL/Dec.329 (10) sobre a criação das instituições Financeiras da União Africana, adoptada em Janeiro de 2007 em Adis Abeba, Etiópia;

Considerando a Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana/União Africana;

Convencidos firmemente de que a realização dos objectivos da União Africana exige a criação do Banco Africano de Investimento;

DECIDIRAM O SEGUINTE:

Artigo 1º: Definições

No presente Protocolo, salvo disposições contrárias:

“**Acto**” significa o Acto Constitutivo da União;

“**Assembleia Geral**” significa a Assembleia Geral do Banco;

“**Banco**” significa o Banco africano de investimento;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Conferencia**” significa a Conferência dos Chefes de Estados e de Governo da União;

“**Conselho Executivo**” significa o conselho dos Ministros da União;

“**Estado membro**” significa todo e qualquer Estado membro da União;



“**Estados Partes**” significa os Estados membros que ratificaram ou aderiram ao presente Protocolo;

“**Protocolo**” significa, o presente Protocolo e o seu anexo;

“**Tribunal**” significa o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;

“**União**” significa a União Africana criada pelo Acto Constitutivo.

Artigo 2º: Criação do Banco

1. O Banco foi estabelecido nos termos do Artigo 19 (c) do Acto Constitutivo.
2. O Banco é um Órgão da União segundo as disposições previstas no Artigo 5º (i) do Acto Constitutivo.

Artigo 3º: Objectivo do Banco

O objectivo do Banco é promover a integração económica e o desenvolvimento através do investimento nos projectos de desenvolvimento, em conformidade com os objectivos da União.

Artigo 4º: Funções do Banco

1. O Banco funcionará em conformidade com as disposições do Acto, do presente Protocolo, do Estatuto anexo e do seu regulamento interno. As funções do Banco são:
 - a) Disponibilizar financiamento, de acordo com os princípios bancários;
 - b) Financiamento de projectos dos sectores público e privado destinados a promover a integração económica regional dos Estados Partes;
 - c) Apoiar o reforço das actividades do sector privado;
 - d) Auxiliar na modernização do sector rural nos Estados Partes de baixo rendimento.
2. O Banco prestará igualmente assistência técnica, aos Estados Partes, e outros intervenientes, conforme for necessário, para o estudo, a preparação e a implementação de projectos de investimento.
3. O Banco realizará outras actividades e prestação de outros serviços que possam promover os objectivos do Banco.



Artigo 5º: Sede do Banco

1. A Sede do Banco será em Trípoli, na Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista.
2. O Banco poderá abrir outras delegações ou Agências fora da Sede.

Artigo 6º: Línguas de Trabalho do Banco

As línguas de trabalho do Banco são as da União.

Artigo 7º: Dissolução

1. A Assembleia Geral do Banco, através de uma resolução, pode recomendar a dissolução do Banco.
2. Mediante a recomendação da Assembleia Geral, a Conferência pode decidir dissolver o Banco e determinar os termos e condições da dissolução.
3. Depois dessa dissolução, o Banco deve imediatamente cessar todas as actividades, excepto as inerentes à realização, conservação e preservação dos seus activos e o cumprimento das suas obrigações.

Artigo 8º: Interpretação

O Tribunal é competente para tratar de questões de interpretação decorrentes da aplicação ou implementação do presente Protocolo e do Estatuto anexo. Até à sua criação, essas questões serão submetidas à Conferência da União, que deverá decidir.

Artigo 9º: Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo estará aberto para assinatura, ratificação ou adesão pelos Estados-membros, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão ao presente Protocolo serão depositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 10º: Entrada em vigor

1. O presente Protocolo e o Estatuto anexo entram em vigor trinta (30) dias após o depósito do 15º instrumento de ratificação.



2. Para cada Estado Membro que ratificar ou aderir posteriormente, o Presente Protocolo e o Estatuto anexo entrarão em vigor na data em que os instrumentos de ratificação ou de adesão forem depositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 11º: Emenda e Revisão

1. O presente Protocolo e o Estatuto anexo podem ser emendados ou revistos por decisão da Conferência.
2. Qualquer Estado-membro Parte deste Protocolo ou o Banco podem propor, por escrito, ao Presidente da Comissão, qualquer emenda ou revisão do Protocolo.
3. O Presidente da Comissão deve notificar a proposta a todos os Estados-membros pelo menos trinta (30) dias antes da reunião da Conferência, que deve analisar a proposta.
4. O Presidente da Comissão deve solicitar o parecer do Banco sobre a proposta e deve submetê-lo, caso exista, à Conferência, que pode adoptar a proposta, tendo em conta o parecer do Banco.
5. A emenda e a revisão devem entrar em vigor de acordo com as disposições do Artigo 10º.

Artigo 12º: Depositário

1. O presente Protocolo e o Estatuto anexo, redigidos em quatro (4) textos originais em Árabe, Inglês, Francês e Português, os quatro (4) textos fazendo igualmente fé, serão depositados junto do Presidente da Comissão, que enviará uma cópia certificada ao Governo de cada Estado-membro.
2. O Presidente da Comissão deve notificar os Estados-membros sobre as datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão e deve, após a entrada em vigor do presente Protocolo, registar o mesmo junto do Secretariado das Nações Unidas.

**ADOPTADO PELA DÉCIMA-SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA, REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETIÓPIA.**

4 DE FEVEREIRO DE 2009





ESTATUTO DO BANCO AFRICANO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Definições

No do presente Estatuto, salvo disposição contrária, entende-se por:

“Acto”	o Acto Constitutivo da União Africana;
“Accionistas”	os Estados Parte e outras entidades que subscreveram o capital do Banco;
“Altos Funcionários”	o Vice-presidente e categoria dos oficiais definido nos instrumentos legais do Banco
“Assembleia-Geral”	a Assembleia-Geral do Banco;
“Banco”	o Banco Africano de Investimento da União Africana;
“Assinatura”	a quantidade de acções detidas por um accionista;
“Autoridade”	a Autoridade da União Africana;
“Cimeira”	a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
“Conselho de Administração”	o Conselho de Administração do Banco
“Conselho Executivo”	o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;
“Convenção Geral”	a Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana;
“Díaspóra Africana”	os povos de descendência e de património africanos que vivem fora do continente, seja qual for a sua cidadania, e que estão interessados em contribuir para o desenvolvimento do continente e para o reforço da União Africana;
“Estado-membro”	um Estado-membro da União Africana;
“Estados Partes”	os Estados-membros que ratificaram ou aderiram ao presente Protocolo;



“Estatutos”	o presente Estatuto Emendado;
“Membros”	os Estados Partes e as pessoas físicas e legais que tenham subscrito o capital do Banco;
“País de fraco rendimento”	país cujo produto nacional bruto por habitante foi inferior ou igual a 765 dólares americanos em 1995;
“Presidente”	o Presidente do Banco;
“Projecto de investimento”	qualquer projecto público ou privado que contribui para a integração e para o desenvolvimento do continente Africano”;
“Protocolo”	o Protocolo relativo ao Banco Africano de Investimentos;
“Tribunal” e	o Tribunal Africano de Justiça dos Direitos do Humanos dos Povos;
“União”	a União Africana criada pelo Acto.
“Vice-presidente”	um Vice-presidente executivo do Banco;

Artigo 2º Criação do Banco

1. O Banco Africano é criado nos termos das disposições do artigo 19º (c) do Acto.
2. O Banco é um Órgão da União nos termos das disposições do artigo 5º (i) do Acto.

Artigo 3º Objectivo do Banco

O objectivo do Banco é a promoção da integração económica e do desenvolvimento através de investimentos em projectos de desenvolvimento conforme os objectivos da União.



Artigo 4º **Funções do Banco**

1. O Banco funciona em conformidade com as disposições do Acto, do Protocolo, dos presentes Estatutos e do seu Regulamento interno. As funções do Banco são:
 - a) Conceder financiamento conforme os princípios bancários;
 - b) Financiar projectos públicos e privados que visam fazer avançar a integração económica regional dos Estados Partes;
 - c) Apoiar o reforço das actividades do sector privado;
 - d) Ajudar a modernização do sector rural nos Estados Partes de fracos rendimentos.
2. O Banco presta igualmente, assistência técnica aos Estados Partes e aos outros potenciais beneficiários em caso de necessidade, para a realização de estudos, preparação e execução de projectos de investimento.
3. O Banco empreende outras actividades e assegura outros serviços que podem ajudar na realização dos objectivos do Banco.

Artigo 5º **Sede do Banco**

1. A sede do Banco é em Tripoli, na Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista.
2. A sede é destinada ao uso oficial do Banco. O Presidente do Banco pode autorizar a realização de reuniões ou de actividades sociais na sede ou em outras delegações do Banco, quando essas reuniões ou actividades são estreitamente ligadas ou são compatíveis com os objectivos do Banco.
3. O Banco pode abrir, em caso de necessidade, agências ou sucursais fora da sede.

CAPÍTULO II **MEMBROS**

Artigo 6º **Membros**

1. Todos os Estados Membros da União Africana Partes do Protocolo são Membros do Banco.



2. Podem igualmente tornar-se Membros:
 - a) As instituições financeiras ou as empresas públicas dos Estados Partes;
 - b) Os cidadãos dos Estados Partes, as pessoas colectivas registadas nos Estados Partes com cinquenta e um (51) por cento do capital reservado aos cidadãos dos Estados Partes e a Diáspora;
 - c) As Instituições Financeiras das Comunidades Económicas Regionais.

CAPÍTULO III CAPITAL E RECURSOS DO BANCO

Artigo 7º Capital social autorizado

Secção 1: Capital Social inicial

1. O capital social inicial autorizado do Banco é de vinte e cinco biliões de dólares (25.000.000.000 \$EU) dividido em dois milhões e quinhentos mil acções (2.500.000), tendo cada um o valor nominal de dez mil dólares (10.000 \$EU) cada.
2. O capital autorizado abrange o capital realizado e o capital não realizado. O montante do capital realizado eleva-se a quatro biliões de dólares (4.000.000.000 \$EU) e o do capital a realizar vinte e um biliões de dólares (21.000.000.000 \$EU).
3. A Assembleia Geral determina, periodicamente, a proporção do capital autorizado entre acções inteiramente liberadas e acções sujeitas a oferta pública. O capital autorizado do Banco em acções pode ser aumentado em caso de necessidade, seguindo as modalidades e condições determinadas pela Assembleia Geral.

Secção 2: Subscrição de Acções

1. A subscrição dos Estados Partes às acções do Banco é determinada com base no índice das variáveis económicas e demográficas fixadas pela Assembleia Geral.
2. O capital autorizado do Banco está disponível para subscrição, na totalidade, pelos Estados Partes e outras entidades estipuladas no artigo 6º.



3. As acções do Banco serão divididas em duas (2) categorias, tal como se segue:
 - a) Acções da categoria "A" – são as acções que podem ser subscritas pelos Estados Partes, devendo representar pelo menos 75% do capital total.
 - b) Acções da categoria "B" – representam no máximo 25% do capital total e podem ser subscritas pelos outros membros mencionados no Artigo 6º (2) e 6 (3).
4. Cada membro pode subscrever as acções do capital social autorizado do Banco. O número de acções de categoria "A" que os membros podem subscrever é o estipulado nos presentes Estatutos, que especificam a obrigação de um membro em relação ao capital realizado e ao não realizado. O número de acções de categoria "B" a ser subscrito por outros membros é determinado pela Assembleia Geral.
5. No caso de aumento do capital autorizado este aumento, este deve ser sob a forma de capital exigível. Cada membro pode, de acordo com as condições e modalidades determinadas pela Assembleia-Geral, subscrever uma parte do aumento equivalente à proporção entre o montante que já subscreveu e o montante do capital total subscrito imediatamente antes desse aumento. Nenhum membro é obrigado a subscrever qualquer parte do aumento do capital total.
6. A Assembleia-Geral determina a data do fim das subscrições. As acções não devem ser cedidas nem dadas como garantia e são impenhoráveis. Os membros podem ceder as suas acções a um outro membro que detenha o mesmo tipo de acções ou a um terceiro, nos termos do Artigo 6º dos presentes Estatutos ou ao Banco. Todavia, as acções de categoria "A" apenas podem ser transferidas para os accionistas de categoria "A".
7. Na data estipulada para o fim do primeiro período de subscrição de acções, as acções não subscritas devem estar disponíveis a todos os membros, num segundo período de subscrição, cada membro na sua categoria. Contudo, no fim do processo, as acções de categoria "B" remanescentes podem também ser subscritas, se for necessário, pelos Estados Partes.
8. A Assembleia Geral pode, a pedido de um membro, aumentar a subscrição desse membro ou atribuir-lhe as acções no capital autorizado que não foi subscrito por outros membros.



Secção 2A: Subscrição de Acções de Categoria "A"

Cada Estado Parte pode subscrever as acções de categoria "A", em conformidade com as disposições do Artigo 7º, Secção 2(1), a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Secção 2B: Subscrição de Acções de Categoria "B"

1. As entidades mencionadas no Artigo 6.º (2), elegíveis para adesão subscrevem as acções de categoria "B". Contudo, não serão autorizadas subscrições que tenham o efeito de reduzir para menos de 75% o capital total subscrito pelos Estados Partes.
2. As entidades referidas no Artigo 6.º (2) que se tornarem membros do Banco depois do início das suas actividades, subscreverem as acções de categoria "B", determinadas pela Assembleia-Geral na altura da sua adesão ao capital do Banco.

Secção 3: Direito de voto

1. O direito de voto é determinado proporcionalmente à subscrição de cada membro.
2. A aplicação do direito de voto nas decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração está definida em um Anexo aos presentes Estatutos.

Secção 4: Pagamentos das Subscrições

1. Todas as obrigações de pagamento de um membro relativamente à subscrição de acções no capital social inicial devem ser feitas em dólares dos Estados Unidos da América.
2. O pagamento do montante subscrito no capital sujeito à oferta pública do Banco só pode ser realizado quando for necessário para fazer face às obrigações do Banco.
3. No caso de subscrição referida no parágrafo 2 desta secção, o pagamento deve ser feito em dólares dos Estados Unidos. Todavia, face à conjuntura económica e financeira internacional, a Assembleia-Geral pode, sob proposta do Conselho de Administração, adoptar uma outra Unidade Monetária.



4. O pagamento do montante do capital realizado inicialmente subscrito por um membro, de acordo com o estipulado no Artigo 7º dos presentes Estatutos, pode ser liquidado na totalidade ou em quatro (4) prestações de vinte e cinco por cento (25%) cada.
5. A primeira prestação será paga por cada membro nos sessenta (60) dias a partir da data de entrada em vigor do Protocolo e dos Estatutos, ou na data de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, em conformidade com as disposições do Artigo 10º do Protocolo, se esta data for posterior à data da entrada em vigor. As três (3) prestações restantes serão vencidas, sucessivamente, um ano após o vencimento da prestação precedente.
6. Em cada pagamento efectuado conforme o parágrafo 4 desta secção ou em cada pagamento efectuado por um membro recentemente admitido, cinquenta por cento (50) pode ser feito em títulos de tesouro ou outras obrigações emitidas pelo Governo do Estado Parte e expressos em dólares dos Estados Unidos da América; esses pagamentos podem ser desembolsados à medida que forem necessários para as operações do Banco. Esses títulos ou obrigações não são negociáveis, não rendem juros e são pagos ao Banco, no seu valor nominal e a seu pedido.
7. O Banco determina o local de qualquer pagamento previsto no presente artigo, ficando entendido que até trinta dias após a sessão inaugural da Assembleia Geral, o primeiro pagamento estipulado no parágrafo da presente sessão deve ser efectuado a título excepcional, no Banco Central da Líbia na qualidade de mandatário do Banco Central Africano.
8. Se um ou mais membros não efectuarem os pagamentos depois da subscrição, isto não isenta os outros membros do cumprimento da sua obrigação de efectuar o pagamento. O Banco pode lançar apelos sucessivos aos membros não devedores, se for necessário, para cumprirem as suas obrigações.
9. A responsabilidade dos membros nas quotas de capital deve ser limitada à parte não paga do seu preço de emissão. Nenhum accionista pode, pelo facto de ser membro, ser considerado responsável pelas obrigações do Banco.
10. Se um membro não cumprir, por outras razões de circunstâncias económicas internacionais ou regionais, as suas obrigações de participação no capital nos termos dos presentes Estatutos, em particular a obrigação de pagar a sua acção do capital subscrito ou de reembolsar as suas dívidas, a concessão de empréstimos ou garantias a esse membro ou aos investidores do Estado Parte em questão pode ser suspensa por uma decisão da Assembleia Geral.



Artigo 8º **Recursos Ordinários em Capital**

Para efeitos dos presentes Estatutos, a expressão “Recursos Ordinários em Capital” do Banco, designa:

- a) O Capital social autorizado do Banco, incluindo as acções subscritas e as acções remíveis subscritas;
- b) Os Fundos provenientes de empréstimos contraídos pelo Banco;
- c) Os Fundos recebidos como reembolso de empréstimos ou garantias e provenientes dos investimentos no capital social feitos com os recursos indicados nas alíneas a) e b);
- d) Os rendimentos provenientes de investimentos em carteiras feitos com os recursos indicados nas alíneas a) e b), e os provenientes das garantias e subscrições que não fazem parte das operações do Banco nos países de baixo rendimento

Artigo 9º **Fundo de Operações nos Países de Baixo Rendimento**

1. O Fundo de operações nos países de baixo rendimento (doravante denominado “Fundo Especial”) é criado para a concessão de empréstimos e emissão de garantias, em condições adequadas, para os projectos de investimento nos Estados Partes interessados.
2. Os objectivos e as atribuições do Fundo Especial são definidos nos Artigos 3º e 4º dos presentes Estatutos.
3. Os recursos do Fundo Especial são provenientes de:
 - a) Contribuições especiais dos Estados Partes;
 - b) Contribuições voluntárias dos Estados Parte e de outras entidades;
 - c) Recursos recebidos pelo Banco, provenientes dos doadores internacionais de fundos;
 - d) Recursos mobilizados através de empréstimos do Banco;
 - e) Reembolsos dos empréstimos concedidos ou garantias emitidas, e os investimentos no capital social, financiado a partir dos próprios recursos do Fundo Especial;
 - f) Receitas provenientes do investimento dos recursos do Fundo Especial;
 - g) Lucros líquidos provenientes de operações de capital ordinário.
4. A administração do Fundo Especial é confiada ao Banco, em conformidade com as modalidades de gestão desse fundo definidas pela Assembleia Geral.



Artigo 10.º
Outros Recursos

1. O Banco pode aceitar a administração de quaisquer outros recursos destinados à realização dos seus objectivos e para o seu funcionamento. O custo total da administração destes recursos é suportado pelo Fundo.
2. Os recursos aceites pelo Banco podem ser utilizados para todos os fins e de acordo com as modalidades e condições compatíveis com o objectivo e funções do Banco, com as outras disposições aplicáveis do presente Estatuto e com os acordos relacionados com esses fundos.

CAPÍTULO IV
OPERAÇÕES

Artigo 11º
Operações do Banco

Secção 1: Disposições Gerais

1. O Banco deve ter competência para pedir empréstimos, investir fundos e/ou depositar fundos que não são necessários para as suas operações imediatas nos mercados de capital regionais e/ou nacionais, depois de consultar as autoridades dos respectivos Estados Partes interessados.
2. O Banco está autorizado a pedir empréstimos e a investir no mercado de capital internacional. Esses investimentos devem ser realizados em conformidade com as normas aprovadas pela Assembleia Geral.
3. O Banco goza de independência na tomada de decisões relativamente à sua estrutura de gestão, governação e de controlo.
4. O Banco deve ser financeiramente autónomo e, por conseguinte, funciona em grande parte numa base de auto-financiamento.
5. O Banco zela pelo respeito escrupuloso dos princípios de integridade e de transparência dos seus circuitos financeiros e dos seus parceiros. Os mesmos princípios são aplicáveis também à origem e ao destino dos capitais para todas as operações financeiras nas quais intervém. Os órgãos de controlo do Banco asseguram a implementação efectiva desta disposição.



Secção 2: Separação de operações

1. As operações do Banco abrangem operações ordinárias e operações especiais.
2. As operações ordinárias são financiadas através dos recursos ordinários em Capital do Banco. As operações especiais serão financiadas através dos recursos do Fundo Especial referidos nos artigos 9º do presente Estatuto.
3. Os recursos ordinários do Capital do Banco devem, sempre e em qualquer circunstância, ser mantidos, fora dos aplicados, comprometidos, investidos ou utilizados recursos provenientes do Fundo. Os balancetes do Banco devem apresentar as operações ordinárias e as operações especiais separadamente.
4. Os recursos ordinários do capital do Banco não devem, em nenhuma circunstância, ser comprometidos ou utilizados para pagar as perdas ou obrigações decorrentes de operações especiais ou outras actividades para as quais os recursos do Fundo Especial foram inicialmente utilizados ou comprometidos.
5. As despesas relacionadas directamente com operações ordinárias são imputadas aos recursos ordinários do capital do Banco. As despesas que provêm directamente das operações especiais devem ser imputadas aos recursos do Fundo Especial. Quaisquer outras despesas serão cobradas de acordo com a determinação do Banco.

Secção 3: Limites das operações ordinárias

1. O montante total relativo às operações de empréstimo de subscrição de acções e de garantia realizadas pelo Banco nas suas operações ordinárias não deve exceder, em nenhum momento, o montante total do capital subscrito e garantido do Banco, das reservas e do activo incluídos nos seus recursos ordinários de capital.
2. O montante bruto dos empréstimos pendentes não deve exceder, em nenhum momento, o montante do capital exigível dos seus membros, do capital realizado e de reservas incluindo o activo e as reservas especiais.
3. No caso de fundos investidos em capital social, o montante total investido não deve, em nenhum momento, exceder a percentagem do capital subscrito da empresa em questão, de acordo com os termos que o Conselho de Administração considerar apropriados. O Banco não deve procurar obter,



através desse investimento, uma participação maioritária da respectiva empresa e não deve ter parte maioritária nem assumir a responsabilidade directa de gestão de nenhuma empresa na qual tem um investimento, excepto no caso de risco real de perda em relação a esses investimentos, insolvência ou ameaça de insolvência da referida empresa.

Secção 4: Beneficiários e Modo de Funcionamento

Sob reserva das condições estipuladas neste Estatuto, o Banco pode conceder ou facilitar financiamento a qualquer Estado Parte ou a qualquer instituição ou empresa africana situada no território de um Estado Parte, bem como às organizações regionais ou instituições de integração económica de África.

Secção 5: Moedas

1. A divisa oficial do Banco deve ser constituída por um cabaz de moedas convertíveis que representa a "unidade de conta", tomando em consideração a unidade de conta do Banco Africano de Desenvolvimento e os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional. Ao determinar e/ou rever a unidade de conta, essa decisão deve procurar proteger o valor do capital social do Banco.
2. A Assembleia Geral poderá proceder a uma revisão periódica da fórmula do cálculo da unidade de conta.
3. Quando for necessário, nos termos do presente estatuto, determinar-se-á uma moeda é convertível, competirá ao Banco essa tarefa, tendo em conta a necessidade imperiosa de preservar os seus próprios interesses financeiros.
4. Os Estados Partes não devem impor restrições à capacidade do banco de deter, aplicar ou transferir os seguintes recursos:
 - a) As divisas convertíveis que o Banco recebe como pagamento de subscrições do seu capital social;
 - b) As moedas obtidas pelo Banco através de pedidos de empréstimo;
 - c) As moedas e outros recursos administrados pelo Banco como contribuição ao Fundo Especial (para operações nos países de baixo rendimento); e
 - d) As moedas recebidas pelo Banco como pagamento dos juros, dividendos ou outros encargos relativos aos empréstimos concedidos ou investimentos.



Secção 6: Domínios de Cooperação

1. No exercício das suas funções, o Banco atribuirá recursos necessários para o estabelecimento de parcerias que visam melhorar a eficácia das suas operações.
2. Dentro do Continente Africano, o Banco deve manter relações de trabalho com os accionistas, as organizações da sociedade civil e os outros órgãos da União Africana na realização dos seus objectivos. Deve desenvolver parcerias com Bancos comerciais e coordenar as suas operações com as instituições regionais e continentais de financiamento de projectos de desenvolvimento, preservando ao mesmo tempo a sua autonomia e os seus próprios procedimentos de tomada de decisão.
3. Fora do Continente, o Banco deve também manter relações estreitas de parceria e de trabalho com os Bancos e instituições de desenvolvimento multilaterais e de negócios, para garantir a sua participação mútua e eficaz nos seus respectivos domínios de actividade.

Artigo 12º**Distribuição dos Rendimentos líquidos**

1. A Assembleia Geral determina anualmente, depois da dedução dos fundos a transferir as reservas, a parte do rendimento líquido do Banco a afectar ao Fundo Especial e a que deverá ser distribuída.
2. A distribuição referida no parágrafo anterior deve ser feita proporcionalmente ao número de acções que cada Membro detém.
3. Os pagamentos são feitos em dólar dos Estados Unidos ou em qualquer outra moeda, determinada pela Assembleia Geral.

**CAPÍTULO V
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO****Artigo 13º****Estrutura de Gestão do Banco**

As estruturas de gestão do Banco são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Presidente.



Secção 1: Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas ou seus representantes.
2. A Assembleia Geral tem, entre outras, as atribuições de:
 - a) Fixar o número dos Administradores e determinar a composição do Conselho de Administração e deve ser reflexo dos direitos de voto, cujos pormenores são descritos no anexo;
 - b) Eleger e suspender os membros do Conselho de Administração e determinar as condições da sua admissão no seio do Conselho de Administração;
 - c) Nomear, suspender e demitir o Presidente do Banco, por recomendação do Conselho de Administração;
 - d) Adoptar o seu próprio Regulamento Interno, o Regulamento Interno do Conselho de Administração bem como o Código de Conduta do Banco;
 - e) Propor para adopção pela Conferência o Estatuto e o Regulamento do Pessoal do Banco;
 - f) Propor para adopção pela Conferência os projectos de emendas ao Protocolo e aos Estatutos;
 - g) Admitir novos membros e determinar as condições da sua admissão em conformidade com o artigo 5º do presente Estatuto;
 - h) Aumentar ou reduzir o capital social autorizado do Banco;
 - i) Aprovar a estrutura do Banco;
 - j) Determinar as condições de empréstimo do Banco;
 - k) Nomear os Auditores e decidir sobre o seu mandato e remuneração;
 - l) Adoptar o Relatório Anual do Conselho de Administração e o Relatório Anual do Banco;
 - m) Aprovar as demonstrações financeiras anuais do Banco, após tomar conhecimento do relatório dos Auditores;
 - n) Autorizar a celebração de acordos de cooperação de carácter geral;
 - o) Analisar a situação de solvência do Banco e propor à Conferência, se necessário, a liquidação do Banco;
 - p) Determinar o número de Vice-Presidentes;
 - q) Determinar a data do início das operações do Banco.
3. Se considerar necessário, a Assembleia Geral pode delegar todos ou parte dos seus poderes ao Conselho de Administração, se for necessário, à excepção dos previstos na alínea 2 da presente secção.
4. As decisões da Assembleia Geral são tomadas por uma dupla maioria das acções e dos accionistas. Em caso de igualdade, a maioria das acções é preponderante. O Regulamento interno da Assembleia Geral fixará as modalidades de aplicação desta disposição.



Secção 2: Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração não são residentes. Todavia, se as actividades do Banco o exigirem, a Assembleia Geral poderá decidir atribuí-los o estatuto de residente.
2. O Conselho de Administração é composto por pelo menos três quartos dos membros que subscreveram as acções de categoria A. Os membros do Conselho de Administração devem ter competências e experiências comprovadas em matéria económica, financeira e bancária.
3. Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes são designados para um mandato de três anos renováveis uma vez, de forma rotativa por região, de acordo com as disposições da União Africana.
4. O Conselho de Administração elege o seu Presidente entre os seus membros para um mandato de um ano renovável.
5. As atribuições do Conselho de Administração são, entre outras:
 - a) Preparar as sessões da Assembleia Geral;
 - b) Nomear, suspender e demitir os Vice-Presidentes por recomendação do Presidente do Banco;
 - c) Tomar as decisões relativas aos empréstimos, garantias, investimentos em acções, pedidos de empréstimo de fundos pelo Banco;
 - d) Determinar as taxas de juro dos empréstimos directos e as comissões para as garantias;
 - e) Submeter as contas de cada ano financeiro à aprovação da Assembleia Geral por ocasião da sua sessão anual;
 - f) Aprovar o orçamento anual do Banco.
6. O Conselho de Administração criará um comité de auditoria e, eventualmente outros comités que entender necessário para o exercício das suas funções.
7. O Conselho de Administração pode delegar todos ou parte dos seus poderes ao Presidente do Banco, se for caso disso, à excepção dos previstos na alínea 4 da presente secção.
8. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes e votantes. Em caso de igualdade de votos o do Presidente é preponderante. O Regulamento interno do Conselho de Administração fixa as modalidades de aplicação desta disposição.



Secção 3: O Presidente do Banco

1. O Banco é dirigido e gerido por um Presidente, que será assistido nas suas funções por Vice-presidentes, altos funcionários e por um pessoal profissional, técnico e administrativo. Ele é o Chefe Executivo e o representante legal do Banco.
2. Sob a supervisão da Assembleia Geral e controlo do Conselho de Administração, o Presidente tem as seguintes competências:
 - a) Recrutar e nomear o pessoal do Banco, tendo como preocupação dominante assegurar ao Banco os serviços de pessoas que possuem as mais altas qualificações de rendimento, competência técnica e de integridade e velando pelo respeito dos princípios de quota, género e distribuição geográfica equitativa conforme os instrumentos jurídicos pertinentes da União;
 - b) Demitir o pessoal do Banco por qualquer das razões especificadas no Estatuto e Regulamento do Pessoal do Banco;
 - c) Assegurar a estrita aplicação do Estatuto do Banco, das convenções e das decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;
 - d) Assinar todos os acordos e convenções que vinculam o Banco após a sua aprovação pelo Conselho de Administração;
 - e) Assegurar a gestão quotidiana do Banco;
 - f) Elaborar o orçamento das operações e o orçamento anual do Banco;
 - g) Elaborar o código de conduta do Banco;
 - h) Assegurar o secretariado do Conselho de Administração.
3. O Presidente do Banco é nomeado para um mandato de cinco (5) anos renovável uma vez pela Assembleia Geral. Ele deve ser cidadão de um Estado Membro Parte do Protocolo e do presente Estatuto. O Presidente deve ser uma mulher ou um homem escolhido entre as personalidades que oferecerem todas as garantias de integridade e de competência nos domínios económico, financeiro, bancário ou jurídico.
4. O Presidente pode delegar alguns dos seus poderes aos seus Vice-Presidentes.

Artigo 14.º
Estrutura provisória do Banco

Para o início das suas actividades, o Banco é dotado de uma estrutura provisória aprovada pelo Conselho executivo.



Artigo 15º **Incompatibilidades e Obrigações**

1. No desempenho das suas funções, o Presidente do Banco e qualquer outro funcionário do Banco não devem aceitar nem receber instruções de nenhum governo nem de nenhuma outra autoridade que não seja o Banco. Devem abster-se de quaisquer medidas que possam comprometer a sua função, como funcionários internacionais que respondem apenas perante o Banco.
2. Cada membro deverá comprometer-se a respeitar o carácter exclusivo das responsabilidades do Presidente e de qualquer outro funcionário do Banco. Não deve influenciar nem tentar influenciá-los no exercício das suas funções.
3. O Presidente e qualquer outro funcionário do Banco não devem, no exercício das suas funções, envolver-se em nenhuma outra actividade lucrativa ou não. Devem cumprir as obrigações decorrentes das suas responsabilidades e, em particular, o seu dever de defender os interesses do Banco, e de não aceitar nem receber instruções do Governo de qualquer Estado Parte ou de qualquer autoridade externa ao Banco.
4. No caso de o Presidente e os Vice-Presidentes do Banco não respeitarem as suas obrigações, a Assembleia Geral, mediante um pedido ao Conselho de Administração, toma as medidas disciplinares a serem aplicadas. O Presidente ou o Vice-Presidente do Banco em questão, têm o direito de recorrer dessa medida junto do Tribunal, após ter esgotado todas as vias internas de recursos.
5. No caso de um membro do pessoal não respeitar as suas obrigações, os procedimentos internos previstos no Estatuto e Regulamento do pessoal serão aplicados. O membro do pessoal concernente tem o direito de recorrer dessa medida junto do Tribunal, após ter esgotado todas as vias internas de recurso.

CAPÍTULO VI **RETIRADA E SUSPENSÃO DOS MEMBROS, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E** **CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO BANCO**

Artigo 16º **Retirada**

1. Qualquer Membro pode-se retirar do Banco em qualquer altura, enviando uma notificação escrita para o efeito, à Sede do Banco.



2. A retirada de um Membro torna-se efectiva e a sua condição de membro cessa na data especificada na sua notificação, sendo esta data, em qualquer circunstância, posterior a pelo menos de seis (6) meses depois da data em que o Banco recebeu a referida notificação. No entanto, antes da retirada se tornar efectiva, o referido membro pode, em qualquer momento, avisar o Banco por escrito, do cancelamento da sua notificação de intenção de se retirar.
3. O membro que se retira deve permanecer, perante o Banco, responsável por todas as suas obrigações directas e eventuais às quais estava sujeito à data da entrega da notificação de retirada. Se a retirada se tornar finalmente efectiva, o referido membro não deve assumir as responsabilidades pelas obrigações resultantes das operações efectuadas pelo Banco depois da recepção da notificação de retirada, em conformidade com os parágrafos 1 e 2 acima.

Artigo 17º **Suspensão de adesão**

1. A Assembleia-geral pode suspender qualquer membro que não cumprir as suas obrigações para com o Banco.
2. Um membro suspenso cessa automaticamente a sua qualidade de membro do Banco um (1) ano depois da data de suspensão a menos que a Assembleia Geral, durante esse período de um ano, decida restabelecer a sua qualidade de membro.
3. Enquanto suspenso, o membro não deve ter direito a exercer quaisquer direitos conferidos no âmbito do presente Estatuto, excepto o direito de retirada, mas deve permanecer sujeito a todas as suas obrigações.
4. A Assembleia Geral deve determinar as condições de suspensão de um membro e a sua desvinculação.

Artigo 18º **Liquidação de contas**

1. A Partir da data da suspensão, o membro afectada deve continuar a ser responsável pelas suas obrigações directas e pelos seus outros diversos compromissos para com o Banco enquanto estiverem pendentes qualquer parte dos empréstimos contraídos ou garantias contraídas antes dessa data, mas não deve ser responsável por empréstimos e garantias aprovados pelo Banco depois dessa data, nem receber parte dos rendimentos ou das despesas do Banco.



2. Quando um accionista deixa de ser membro, o Banco pode assisti-lo no quadro da aquisição das suas acções por outros membros. Neste caso, o preço de venda das acções deve ser o valor apresentado pelos livros do Banco na data em que esse accionista deixa de ser membro, com o preço de compra inicial de cada acção a representar o valor máximo.
3. Se o Banco cessar as operações em conformidade com o Artigo 19º do presente Estatuto, dentro de seis (6) meses a partir da data em que um país deixar de ser membro, todos os direitos do país em questão devem ser determinados de acordo com as disposições dos Artigos 20º e 21º do presente Estatuto. O membro interessado é considerado como ainda fazendo parte do Banco nos termos dos referidos artigos, sendo-lhe retirado contudo o direito de voto.

Artigo 19º **Suspensão Temporária de Operações**

Em circunstâncias graves, o Conselho de Administração pode suspender temporariamente as operações relativamente a novos empréstimos e novas garantias, até que a Assembleia Geral delibere e decida sobre o assunto.

Artigo 20º **Cessação das Operações**

1. O Banco pode pôr termo às suas operações através de uma resolução da Assembleia-Geral, adoptada e aprovada pela Conferência da União.
2. Depois da cessação definitiva, o Banco deve pôr termo imediatamente a todas as suas actividades excepto as inerentes à realização, à conservação e à salvaguarda ordenadas do seu activo e regularização das suas obrigações.

Artigo 21º **Responsabilidade dos Membros e Liquidação de Créditos**

1. No caso de cessação definitiva das operações do Banco, a responsabilidade de todos os membros resultantes das suas subscrições não liberadas do capital social do Banco e da depreciação das suas moedas, subsiste até que sejam liquidados todos os créditos, incluindo todos os créditos condicionais.
2. Todos os detentores de créditos directos devem ser pagos, em primeiro lugar, os activos do Banco e, em seguida, com os fundos recebidos pelo Banco em virtude do concurso de subscrições não liberadas ou exigíveis. Antes de fazer qualquer pagamento aos detentores de créditos directos, o Conselho de



Administração deve tomar as medidas que julgar necessárias, para garantir uma distribuição proporcional entre eles e os detentores de créditos directos e condicionais.

Artigo 22º **Distribuição de Activos**

1. No caso do encerramento das operações do Banco, não se deve fazer nenhuma distribuição dos activos entre os membros devido às suas subscrições ao capital social do Banco, até que todos os compromissos tomados em relação aos credores sejam liquidados ou sejam tomadas medidas apropriadas. Além disso, essa distribuição deve ser aprovada através da votação da Assembleia-Geral, em conformidade com o seu Regulamento Interno.
2. Depois de tomada a decisão para a distribuição dos activos do Banco, de acordo com o parágrafo precedente, o Conselho de Administração pode decidir proceder à distribuição desses activos. Esta distribuição deve ser sujeita à regularização prévia de todos os créditos do Banco não regularizados em relação a cada membro.

CAPÍTULO VII **ESTATUTO, IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS**

Artigo 23º **Estatuto do Banco**

Para atingir os seus objectivos e exercer as funções que lhe são consignadas, o Banco goza de personalidade internacional. Para esse fim, ele pode celebrar acordos com os membros, não membros e outras organizações internacionais. Para os mesmos fins, os estatutos, imunidades, isenções e privilégios enunciados no presente capítulo são atribuídos ao Banco no território de cada Estado Parte.

Artigo 24º **Estatuto nos Estados Partes**

No território de cada Estado parte, o Banco goza de personalidade jurídica plena e, em particular goza de plena capacidade para:

- a) Celebrar acordos;
- b) Adquirir e possuir bens móveis e imóveis;
- c) Pleitear em juízo.



Artigo 25º **Privilégios e Imunidades do Banco**

1. A Sede e as outras delegações ou Agências do Banco regem-se pelos Acordos de Sede negociados com os países de acolhimento.
2. A Sede e as outras delegações e Agências do Banco gozam dos privilégios e imunidades estipulados na Convenção Geral, na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção de Viena sobre o Direito de Tratados entre os Estados e as Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.

Secção 1: Propriedade, Fundos, Capitais e Transacções do Banco

1. O Banco, seus bens e activos bem como seus locais e edifícios independentemente de onde se encontrarem e de quem seja seu possuidor, gozam de imunidade de jurisdição salvo na medida em que o Banco tenha renunciado expressamente nos casos particulares, conforme as disposições da Convenção Geral. Entende-se que a renúncia não pode estender-se às medidas de execução.
2. Os bens e activos do Banco independentemente de onde se encontrarem e de quem seja seu possuidor estão isentos de investigação, requisição, confiscação, expropriação ou de qualquer outra forma de coacção executiva, judiciária ou legislativa.
3. Os arquivos do Banco e, em geral todos os documentos que lhe pertencem ou que detém, são invioláveis seja qual for a sua localização.
4. Sem limitação de controlo, regulamento ou moratória financeira:
 - a) O Banco pode deter fundos, ouro ou moeda de qualquer espécie e ter contas bancárias em qualquer moeda.
 - b) O Banco pode transferir livremente os seus fundos, ouro ou moeda de um país para outro ou dentro de qualquer país, e converter qualquer moeda que detém numa outra moeda.

Secção 2: Isenções fiscais

1. O Banco, os seus activos, rendimentos e outros bens devem ser isentos:
 - a) De todos os impostos directos, a menos que o Banco solicite a isenção de taxas ou direitos que não são mais que taxas dos serviços de utilidade pública;



- b) De direitos alfandegários, proibições e restrições de importação e de exportação relativamente a artigos importados ou exportados pelo Banco destinados e utilizados para fins oficiais. Contudo, é estabelecido que os artigos importados no quadro dessas isenções não devem ser cedidos a título oneroso ou não, no país a não ser em condições aceites pelas autoridades competentes desse país.
 - c) De direitos de importação e de exportação, proibições e restrições sobre importações e exportações relativas às suas publicações.
2. Ainda que o Banco não reivindique, em princípio, a isenção de impostos indirectos ou taxas sobre transacção que incluam preços de propriedades móveis e imóveis, quando o Banco faz compras importantes para uso oficial sobre os quais estes direitos e impostos foram imputados, os Estados Partes tomarão as necessárias medidas administrativas para o reembolso do montante desses direitos ou impostos.

Secção 3: Comunicações

1. Para as suas comunicações oficiais e a remessa de todos os seus documentos, o Banco beneficia, no território de cada Estado Parte, de tratamento tão favorável como aquele que é concedido pelos Estados Partes a outras organizações internacionais e qualquer outro governo, incluindo as suas missões diplomáticas, em matéria de prioridade, comunicação por cabo, telefotos, telefone, telegramas, telex, fax e outras formas de comunicação electrónica, bem como as tarifas aplicadas para a imprensa com objectivo de informação por via da imprensa ou de radiodifusão. As comunicações e a correspondência oficial do Banco não devem ser sujeitas à censura.
2. O Banco tem direito a utilizar códigos, enviar e receber a sua correspondência oficial quer por correio quer por malas seladas que devem ter as mesmas imunidades e privilégios que as remessas postais e as malas diplomáticas.

Artigo 26º

Imunidades e Privilégios dos Funcionários do Banco

1. Os funcionários do Banco que não forem cidadãos do país anfitrião ou cidadãos a quem foi concedido sem o conhecimento do país anfitrião, ao abrigo dos Artigos 18º (2) e 38º (2) da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, devem:
- a) Gozar de imunidade de jurisdição decorrente de afirmações orais ou escritas e de todos os actos praticados no exercício das suas funções;
 - b) Estar isentos de impostos sobre a remuneração e emolumentos que lhes são pagos pelo Banco;



- c) Estar isentos de qualquer obrigação relevante do serviço nacional;
 - d) Estar isentos, juntamente com os seus cônjuges e dependentes que residam com eles, das restrições dos serviços de imigração, do registo de estrangeiros e da apresentação de impressões digitais;
 - e) Gozar dos mesmos privilégios relativos às facilidades de câmbio tais como as concedidas aos funcionários de categoria semelhante pertencentes às missões diplomáticas junto do Governo em questão;
 - f) Ter, juntamente com os seus cônjuges e dependentes que residam com eles, as mesmas facilidades de repatriamento iguais aos agentes diplomáticos nos períodos de crise internacional.
 - g) Ter direito a importar, com isenção de impostos, o seu mobiliário e bens na altura da primeira entrada em funções no país em questão.
2. Para além das imunidades e privilégios referidos no parágrafo 1 deste artigo, o Presidente e os funcionários principais do Banco gozam, bem como os seus cônjuges e filhos menores, dos privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidos aos agentes diplomáticos, de acordo com o direito internacional.
3. Os privilégios e as imunidades são concedidos aos funcionários do Banco no interesse do Banco. Estes privilégios e imunidades não são concedidos no interesse individual das pessoas em questão. O Presidente do Banco tem o direito e o dever de levantar a imunidade de qualquer funcionário do Banco se, na sua opinião, a imunidade impedir o exercício da justiça, e pode ser levantada sem prejuízo dos interesses do Banco. No caso do Presidente e de outros altos funcionários do Banco, a competência para tal é da Assembleia Geral.
4. O Banco deve cooperar sempre com as autoridades pertinentes dos Estados Partes para facilitar a boa administração da justiça, garantir a observância dos regulamentos da polícia e evitar qualquer abuso que possa dar lugar aos privilégios, imunidades e facilidades referidos neste Artigo.

Artigo 27º

Privilégios e Imunidades dos Representantes dos Estados Partes, dos Membros da Assembleia-geral e do Conselho de Administração

Os representantes dos Estados Partes, os Membros da Assembleia Geral e do Conselho de Administração do Banco que participam nas Assembleias e Conferências organizadas pelo Banco gozam de privilégios e imunidades estipulados no artigo V da Convenção Geral, no exercício das suas funções e por ocasião das suas viagens para e dos locais dessas reuniões.



Artigo 28º
Privilégios e Imunidades dos Especialistas em missão do Banco

Os peritos (que não são funcionários abrangidos pelo Artigo 26º) que efectuam uma missão para o Banco gozam, durante esta missão, incluindo durante as viagens decorrentes dessas missões, de privilégios e imunidades que lhe são necessários para o exercício das suas funções com toda a independência, em conformidade com as disposições do Artigo VII da Convenção Geral.

CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 29º
Meio de comunicação com os Países Membros e depositários

1. Cada País Membro indica uma entidade oficial pertinente com a qual o Banco pode comunicar relativamente a qualquer matéria relacionada com o Banco.
2. O Banco pode guardar os activos que possui junto de depositários determinados pelo Conselho de Administração.

Artigo 30
**Publicação do Protocolo e do Estatuto anexo ao Protocolo,
difusão de informação e de relatórios**

1. O Banco disponibilizará o texto do Protocolo e do Estatuto e todos os seus documentos importantes em todas as línguas de trabalho da União.
2. Os accionistas fornecerão ao Banco toda a informação que lhes poderá ser solicitada a fim de facilitar a realização das suas operações.
3. O Banco publica e comunica aos seus membros um relatório anual que contém uma situação detalhada das suas contas e submete, em períodos máximos de três meses, um resumo da sua situação financeira e um extracto de lucros e perdas com os resultados das suas operações.
4. O Banco poderá publicar também outros relatórios que julgar necessários para a prossecução do seu mandato e funções. Esses serão transmitidos aos membros do Banco.
5. O Banco prepara e submete anualmente à Conferência, através do Conselho Executivo, um relatório sobre as suas actividades.



Artigo 31º
Aprovação tácita

Sempre que a aprovação de um membro seja necessária para que o Banco possa agir, esta aprovação é considerada como dada, a não ser que este membro não apresente objecções num prazo razoável fixado pelo Banco no momento da notificação da medida preconizada.

Artigo 32º
Abertura das operações do Banco

1. A partir da entrada em vigor do Protocolo e do Estatuto, cada membro nomeia um representante e, o Presidente da Comissão ou o Presidente da Autoridade segundo o caso deve convocar uma reunião inaugural da Assembleia Geral.
2. O Banco comunica aos membros a data em que iniciará as suas operações.

Artigo 33º
Resolução de diferendos

E caso de diferendo relativo à participação no capital social ou no levantamento de capital entre o Banco e um antigo membro, ou entre o Banco e um membro, após o término do funcionamento do Banco, esse diferendo será submetido ao Tribunal.

Artigo 34º
Anexos

1. Os Anexos aos presentes Estatutos incluem:
 - a) A fórmula de subscrição;
 - b) O quadro das subscrições;
 - c) Os direitos de voto em matéria de decisão da Assembleia Geral e do Conselho de Administração.
2. Estes Anexos devem ser adoptados pela Decisão da Conferência



CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35º Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação do Protocolo e após a entrada em vigor do Protocolo as emendas ao Acto Constitutivo relativo a transformação da União Africana em Autoridade da União.

Artigo 36º Emenda e revisão

1. O presente Estatuto podem ser emendados ou revistos por decisão da Conferência.
2. O Banco ou qualquer Estado Parte podem propor, por escrito, ao Presidente da Comissão, emendas ou revisão ao presente Estatuto.
3. Para se tornar efectiva, a emenda ou a revisão são adoptadas pela Conferência e submetidas a todos Estados Membros para ratificação, conforme os seus respectivos procedimentos constitucionais. Elas entram em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação.

**ADOPTADO PELA DÉCIMA-QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA, REALIZADA EM ADIS ABEBE, ETIÓPIA,
A 2 DE FEVEREIRO DE 2010**



AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

African Union Commission

Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

2010

Protocol on the African Investment Bank

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

<http://archives.au.int/handle/123456789/1749>

Downloaded from African Union Common Repository